

PODER



JUDICIÁRIO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~XXXXXXXXXXXX~~

PELOTAS

Proc. nº 184/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E FERIAS

Valor do pedido : Cr\$-2.000,00

RECLAMANTE :

EUSTAQUIO DE JESSUS CASTANHEIRA

RECLAMADO :

SOC. GERAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DISTRIBUIÇÃO

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Antonio Ferreira

R. fixo o valor da cum em
Cr\$ 2.000,00.

Jun 26. 5. 49.
[Signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 26. 5. 49

Protocolado sob. n. 221

Em 26. 5. 49

[Signature]
Encarregado

Eustáquio de Jesus Castanheira, brasileiro, casado, residente à rua Voluntários, esquina Marcílio Dias, diz e requer o seguinte:

1) - que entrou para o serviço da Soc. Geral de Construções Ltda., em 13 de fevereiro de 1.948;

2) - que trabalhou até 26 de outubro do mesmo ano, quando expirou o aviso prévio de oito dias que lhe fora dado pela empregadora;

3) - que voltou a trabalhar, na mesma empresa, em 15 de novembro do mesmo ano, nela permanecendo até o dia 24 de maio corrente, data em que expirou o aviso prévio, também de oito dias que lhe fôra dado pela empresa;

4) - que, assim, o tempo de serviço do recte., na ocasião da segunda despedida, era de catorze meses e vinte e dois dias, de modo que o recte. não só tem direito a um período de férias, como também tem direito ao pagamento da indenização por despedida injusta;

5) - que exercia a função de pedreiro, com o salário de Cr\$ 50,00, por dia, de modo que as férias orçam em Cr\$ 750,00, e a indenização em Cr\$ 1.250,00, total que, com fundamento na CLT, pleiteia o recte.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., advogado Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de maio de 1.949.

Eustáquio de Jesus Castanheira

3/
134.

Soc. Geral de
Construções
Ltda.

pp. 3
pp. Oliveira

Pelotas, 18 de outubro de 1948.

Snr. Eustaquio de Jesus Castanheira

Em mão.

Levamos ao vosso conhecimento que, por motivo superior, dispensamos os vossos serviços nesta Sociedade, pelo que, pela presente, vos concedemos o Prévio-aviso de oito dias.

Atenciosamente.

pp. Sociedade Geral de Construções Ltda.

Al. Ramal

Ciente. Em.

169
110

Ar. H.
E. Colina
P.P.

Pelotas, 16 de Maio de 1949.

Senhor

Eustaquio Castanheira
Em mão.

Motivo de falta de trabalhos ou de
construções, nossa firma vê-se na contingência
de vos apresentar o previo aviso de oito di-
as a contar desta data.

Atenciosamente.

J.P.

Al. Ramo

Ciente,

Leite



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Bois
Bois
Bois*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 3 de Junho
às 13 horas, para realização do ~~audience~~

Expedi notificação.

Em 26 de maio de 1969

Bois Oliveira
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

B. B. Oliveira

RECLAMAÇÃO N- 184/49

RECLAMANTE: EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA

RECLAMADO : SOC. GERAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Aos tres dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Eustaquio de Jesus Castanheira, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Soc. Geral de Construções Ltda., representada pelo snr. Manoel Otacilio de Freitas Ramos. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Foi dado ao procurador do reclamante o prazo de dias para juntada de procuração. Com a palavra o representante do reclamado para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o reclamante Eustaquio de Jesus Castanheira trabalhou na reclamada de 13 de fevereiro de 1.948 a 18 de outubro do mesmo ano, data em que recebeu o aviso prévio, conforme documento que se junta e a ficha de registro tambem junta ao processo; que foi readmitido em 31 de dezembro de 1.948 trabalhando até 24 de maio de 1.949, conforme se vê do aviso prévio e da ficha , cuja juntada requer; que pede , digo pede tambem a juntada de uma declaração assinada pelo reclamante, provando que o reclamante recebeu o aviso prévio em dinheiro em 18 de outubro de 1.948. Proposta a conciliação não foi ela possivel. Determinou o snr. Presidente que constasse em ata haver comparecido a audiência o snr. Julio Real, vogal dos empregadores. Determinou tambem que se juntasse ao processo os documentos exibidos pelo reclamado. Foram a seguir ouvidas em térmo apartado duas testemunhas arroladas pelo reclamante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PP. 4
Ribeiro
PP.

fls.2

Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que comose vê da prova testemunhal, o reclamante foi trabalhar na reclamada, pela segunda vez, no mês de novembro do ano passado. Antes portanto de perfazer sessenta dias da data em que fora despedido. A reclamada, sabendo que teria de, pelo menos, pagar ferias ao reclamante, considerou este, sem qualquer razão, como operario avulso e foi inscreve-lo, na sua ficha de empregados, apenas em 31 de dezembro de 1.948. Não ha duvida que a reclamada tentou burlar o art. 133, letra 2 da C.L.T.. Entretanto, a prova testemunhal veio desfazer essa tentativa grosseira e colocar a questão nos seus devidos têrmos. Alem do pagamento de um periodo de ferias, tem o reclamante direito ao pagamento de vinte e cinco dias de salarios a titulo de indenização por despedida injusta, pois os periodos de trabalho devem ser somados para tal efeito, de acôrdo com a C.L. T. e conforme decisão proferida, pelo Egrégio T.R.T. desta região, na reclamação em foram partes Turibio Furtado da Silva e a Empresa de Transportes Ltda.. Por tais razões, é procedente a reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a Soc, digo a reclamada nunca tomou conhecimento de que tenha o reclamante trabalhado como seu empregado avulso; que alguns trabalhadores fazem serviços eventuais mas isso é determinado pelo capataz de cada obra, na medida de necessario e a empresa nem sequer toma conhecimento do nome dos mesmos; que as declarações das testemunhas são falsas, bastando para isso observar que o reclamante não poderia ter começado a trabalhar na empresa em 15 de novembro, data em que feriado nacional. Proposta a conciliação não foi ela possivel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*PP. 8
R. Discera*

fls.3

Foi a seguir suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia de, digo 4 de junho, ás 11 horas, do que ficaram todos neste ato notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim chefe de secretaria, substituta em exercício.

Mozart Victor Kusi

Jury
Procurador

Antonio Luiz...

Cartagino de Jesus Bastarreira

Metarildo F. Ramos

Discera

Soc. Gen. Id.
Construção
Lda.

*Al. G.
D. Oliveira*

Pelotas, 16 de Maio de 1949.

Senhor

Eng. Gustavo Bastarhein

Em mão.

Motivo de falta de trabalhos ou de
construções, nossa firma vê-se na contingência
de vos apresentar o previo aviso de oito di-
as a contar desta data.

Atenciosamente.

pp. Al. G. Oliveira

Ciente,

Gustavo Bastarhein

Soc. Geral de
Construções
Lda.

PP. 10
E. Pereira

Peletas, 18 de outubro de 1948.

Snr. Eustaquio de Jesus Castanheira

Em mãos

Levamos ao vosso conhecimento que, por motivo superior, dispensamos os vossos serviços nesta Sociedade, pelo que, pela presente, vos concedemos o Prévio-aviso de oito dias.

Atenciosamente.

pp. Sociedade Geral de Construções

A. Ramos

Ciente. Em.

Eustaquio Castanheira

DECLARAÇÃO

Declaro que tendo recebido o prévio aviso da Sociedade Geral de Construções Ltda., deixo o serviço da mesma onde trabalhava como pedreiro, tendo recebido meu salário, inclusive o referente ao aviso em umheiro, pelo que dou plena e geral quitação à referida firma.

Pelotas, 18 de outubro de 1948.

Eustaquio Castanhiera
(Eustaquio Castanhiera)

Dr. R. M. Pereira

Certif. Reserv. 1a. 13282

TAPT. 2155046

REGISTRO DE EMPREGADOS

SOCIEDADE GERAL DE CONSTRUCOES LTDA.

N.º de Ordem 449

N.º Carteira Profissional 72078

Série 31a.



Nome EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA

Filiação Antonio Castanheira - Alzira Castanheira

Idade 32 anos Data do nascimento 20/9/1915

Nacionalidade Brasileira Lugar do nascimento R. Grande do Sul

Residência Barão de Butuá s/n Data de admissão ao serviço 13/2/1948

Categoria e ocupação habitual pedreiro Salário CR\$ 35,00

Forma de pagamento semanal Nomes dos beneficiários / progenitora

Assinatura do empregado Eustaquio de Jesus Castanheira 13/2/1948

Data da dispensa 18 de outubro de 1948

Carreira
R. de
Ribeira

00021
Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações:

Foram o Imposto Judicial em 27/3/48. Dia 4 de Junho 1948

passou a ganhar 5000 cruzeiros novos. 21/8/10/1948

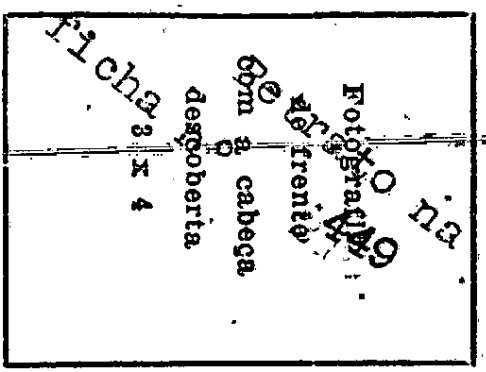
Regras para as férias, trabalho de 15 em 15 dias.

Cert. Reserv. Ia. 13282

IAPÍ. 2155046

REGISTRO DE EMPREGADOS

Antônio



N. de Ordem.....

N. Carteira Profissional **22078**

Série..... **318**

Nome..... **EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA**

Filiação..... **ANTONIO CASTANHEIRA E AIZIRA CASTANHEIRA**

Idade **33** anos Data do nascimento **20/9/1915**

Nacionalidade **Brasileira** Lugar do nascimento **R. Grande do Sul**

Residência..... Data de admissão ao serviço **31/12/1948**

Categoria e ocupação habitual **pedreiro** Salário **Cr\$50,00**

Forma de pagamento **semanal** Nomes dos beneficiários **2 filhos**

Assinatura do empregado *Eustaquio Castanheira* Data **31/12/1948**

Data da dispensa *Nº de* *Matéria* *del* **1949**

Acidente do trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações: A 26/3/49 ausentou-se do serviço. A 6/4/49 voltou ao serviço. A 31/3/49 pagou o Imposto Sindical deste ano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
D. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. FRANCISCO ASSIS PIRES DE BARROS, brasileiro, solteiro, com 25 anos de idade, operario, empregado de Curtz Reingantz, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, n- 159. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que o reclamante trabalhou na reclamada primeiro que o depoente de forma que este nao sabe em que época foi o mesmo admitido; que o depoente sabe que o reclamante trabalhou duas vezes na emprêza; que nao se recorda em que data o reclamante foi despedido pela segunda vez, o que aconteceu na mesma data que o depoente foi despedido; que o reclamante tinha começado a trabalhar, pela segunda vez na reclamada mais ou menos em novembro; que o depoente pela ultima vez que trabalhou para a reclamada começou a prestar serviços em dezembro, como efetivo sendo que antes trabalhava avulso; que o depoente começou a trabalhar como empregado avulso da reclamada em principios de novembro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim chefe de secretaria, substituta em exercicio.

M. J. Oliveira
J. J. Oliveira
J. J. Oliveira

Francisco Assis Pires de Barros

Luiza Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pr. 13
Pr. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA **LENI SANTOS**, brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, servente de pedreiro, atualmente desempregado, residente nesta cidade, a vila Barros n- 180. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que o depoente entrou para o serviço da reclamada em maio ou junho de 1.948, trabalhando lá mais ou menos seis meses; que não se recorda em que mês saiu do serviço da reclamada; que quando o depoente foi trabalhar para a reclamada o reclamante já estava lá; que o reclamante trabalhou na empresa até a época em que o depoente foi despedido; que posteriormente o reclamante e o depoente voltaram a trabalhar na empresa; que o depoente voltou a trabalhar na empresa em novembro ou dezembro de 1.948; que o reclamante voltou a trabalhar na empresa nesta mesma época; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que ao que parece ao depoente ele e o reclamante foram trabalhar em fins de novembro para a reclamada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que via, digo vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim chefe de secretaria, substituta em exercício.

Mozulichs Reis

Juiz Presidente
Procurador

Leni dos Santos

Leiva Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*PP. 16
D. Oliveira*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 184/49.

Reclamante: EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA

Reclamado : SOC.GERAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e nove, às 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Kusso-mano, juiz-presidente, e os srs. Júlio Neal e José U. Nogueira, vogal dos empregadores e vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador do reclamante Eustáquio de Jesus Castanheira, e o sr. Manoel Otacílio de Freitas Ramos, representante da reclamada Soc. GERAL de Construções Ltda.. -- Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela integral procedência da reclamação e o sr. vogal dos empregadores pela improcedência, sendo, a seguir, proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc.. -

EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA, reclamante, pede, contra a SOC.GERAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., o pagamento de férias e de indenização por despedida, em virtude de haver trabalhado por duas vezes seguidas para a empresa, em ambas sendo despedido, mediante aviso-prévio, mas sem indenização, pois que somados os dois tempos tinha ele mais de um ano de trabalho (fls.2).-

Defende-se a Reclamada impugnando a soma dos dois períodos, em virtude de ter o Reclamante recebido tudo quanto lhe era devido em cada período (fls. 6). -

Proposta regularmente, a conciliação não foi possível. A instrução foi feita na forma legal. Ouviram-se duas (2) testemunhas arroladas pelo Reclamante (fls. 14 e 15) e juntaram-se documentos ao processo (fls.9 a 13), a pedido da Reclamada.- As partes, após, apresentaram suas razões finais (fls.7). -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

Apura-se, pelas fichas de fls.12 e 13, que os dois períodos em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada: de 13/2/48 a 18/10/48, quando recebeu o aviso-prévio em dinheiro (fls.11), de ~~modo~~ que, na forma legal, esse período se estende até 26/10 48; de 31/12/48 a 24/5/49, quando terminou o aviso-prévio em tempo que lhe fora dado (fls.9).-

Não podem prevalecer contra essas fichas, expressamente assinadas pelo Reclamante, as vagas decla



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP 14
P. Pereira

declarações de suas testemunhas, segundo as quais o Reclamante teria recomeçado a trabalhar para a Reclamada em novembro ou dezembro de 1.948 (fls. 14 e 15). -

Assim, entre os dois períodos medeia um interregno superior a sessenta dias, que elimina a pretensão do "eclamante de haver férias da Reclamada, ex-vi do artº 133, alínea A, da Consolidação. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: -

Segundo dispõe o artº 453, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, computam-se os períodos anteriores em que haja êle trabalhado para a empresa, salvo quando foi anteriormente despedido com justo-motivo ou desde que tenha recebido a "indenização-legal". -

O texto frio da lei poderia parecer que só nesses dois casos é que a contagem do tempo não resulta, em períodos descontínuos, numa simples operação aritmética de soma. -

O juiz, porém, na incisiva expressão dos franceses, não se resume a um "grammairien des codes". A interpretação filológica da lei, pura e simples, é fria, é traiçoeira, leva a absurdos. Toda análise hermenêutica deve ser, simultaneamente, literal, lógica e sistemática. E o que se deve procurar, modernamente, é descobrir-se não/que o legislador escreveu e o que êle queria no momento em que fez a lei, mas sim o que êle quereria no momento atual, ante o caso que se decide - apreciado, sobretudo, o aspecto-teleológico da norma aplicada (CARLOS MAXIMILIANO, - "Hermenêutica e Aplicação do Direito", pág. 161 e segs., Ed. Livraria do Globo, 1.925, P. Alegre). -

A intenção da lei é clara: é fazer com que não se computem os períodos de trabalho descontínuo sempre que o empregado tenha saído, em cada vez, da empresa mediante o pagamento de tudo quanto lhe era devido na ocasião. Não tendo isso ocorrido e reatadas as relações empregatícias em novo contrato, renova-se a oportunidade do empregado de pleitear as vantagens que tenha adquirido durante o contrato já terminado. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

PP. 18
D. D. Xavier

Fl. 3.

Foi isso, exatamente, o que ocorreu no caso dos autos. Ninguém discute que o Reclamante, as duas vezes em que trabalhou para a reclamada, em cada período, trabalhou menos de 12 meses. E foi despedido mediante aviso-prévio, na vigência de ambos os contratos (fls. 3 e 4; 9 e 10). -

Si a nada tinha êle direito, além do aviso-prévio recebido, quando foi despedido pela primeira vez, por força de que magia teria êle direitos sobre esse mesmo período pouco depois, só pelo fato de ter sido novamente contratado pelo empregador? Si assim fôr, redundará a regra em prejuízo do próprio empregador, que tratará de não mais admitir empregados (que lhe eram, ocasiões outras,) digo, que lhe tenham em ocasiões outras prestado serviços. -

Esta Junta já proferiu nêsse sentido uma decisão, na reclamação de Aurélio Furtado da Silva, que foi reformada por v. acórdão do Eg. T. R. T.. E' de se notar, porém, que aquele respeitável acórdão não chega a revelar uma jurisprudência da ilustre instância ad quem. E' isolado. Além disso, foi proferido pelo colendo tribunal quando tinha êle composição inteiramente diferente da atual e a decisão foi prolatada pelo voto prevalente do seu ilustre Presidente. - E' de se notar que, tendo havido a alteração do quadro de juizes classistas e, na época, não estando em exercício o exmo. sr. dr. Djalma de Castilhos Maya, no acórdão mencionado pelo Reclamante em suas razões finais, apenas votou um dos atuais membros do plenário do Eg. T. R. T.: o exmo. sr. dr. Dilermando Xavier Porto, que, por sinal, votou contra a pretensão do Reclamante, proferindo brilhante voto então-vencido. -

Por essa forma, não há desrespeito à jurisprudência imediatamente superior à desta Junta ~~ou~~ se decidir em sentido contrário ao adotado por aquele respeitável acórdão. -

Si se fôr adotado, digo, adotar a tésse dessa ilustre decisão, que é a do Reclamante, criar-se-ão situações absurdas, contraditórias, anti-jurídicas, a que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Pl. 19
D. Oliveira

Fl. 4.

que só se pode chegar sob as luzes de um literalismo excessivo. -

Criar-se-iam, dizíamos, em tal caso, situações esdrúxulas. Por exemplo: - O empregado "A" ganhava, - por mês, CR\$ 300,00 de seu patrão. Trabalhou, a primeira vez, 12 meses e 2 dias. Foi despedido sem justa-cause. Ganhou aviso-prévio e indenização, num total de CR\$ 600,00. Após, novamente admitido, trabalhou 10 meses, recebendo aviso-prévio (CR\$ 300,00) Teria êle trabalhado um total de 22 meses e 2 dias, recebendo, por êsses dois períodos, como indenizações e avisos-prévios, CR\$ 900,00. -

O empregado "B" trabalhava, nas mesmas condições, para o mesmo empregador. No primeiro período, trabalhou nove meses e foi dispensado mediante aviso, no valor de CR\$ 300,00. Novamente admitido, trabalhou outros nove meses, recebendo novo aviso (... CR\$ 300,00). Trabalhou, portanto, 18 meses. Mas, pêle tése do Reclamante, independentemente dos dois avisos, pêle letra fria do artº 453, os dois períodos se somam. E, na segunda vez, deverá receber a indenização correspondente aos 18 meses de trabalho, i.é, dois meses de salários, num total de .. CR\$ 1.200,00 (indenização, mais os dois avisos). Enquanto o empregado "B", trabalhando só 18 meses, recebeu CR\$ 1.200,00; o empregado "A", trabalhando - mais tempo, isto é, CR\$ 22, digo, 22 meses e dias, só teria recebido CR\$ 900,00. -

A lei, interpretada por essa forma, criaria desnível profundo demais para que se pudesse chamar uma lei justa. -

Ainda outro exemplo: - O empregado "A" é admitido por certo patrão, com o salário mensal de CR\$.... 300,00. Trabalha 13 meses consecutivos e recebe como indenização e aviso, CR\$ 600,00. Depois, é readmitido. Trabalha mais 6 meses. Novamente despedido só terá direito a mais um aviso-prévio, de CR\$ 300,00. Terá recebido, no decurso dos dois períodos, um total de CR\$ 900,00. - Imaginemos, agora, o mesmo empregado "A", trabalhando períodos idênticos, apenas invertidos: da primeira vez, trabalhou 6 meses



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

20
Discreta
PO

Fl.5.

e recebeu, ao ser despedido, o aviso, no valor de CR\$ 300,00. Mais tarde, voltou a trabalhar no estabelecimento, por 13 meses. Ao ser despedido, em seu tempo de serviço se deverá computar o período anterior de 6 meses, segundo a versão do Reclamante, porque então não terá ele recebido indenizações, e sim, apenas, aviso-prévio, que é salário. Computando-se os dois períodos, o empregado "A" - teria 19 meses. Faria jus ao novo aviso e mais dois meses de salário, a título de indenização. Ou por outras palavras - Receberia, nessa ocasião, a importância de CR\$ 900,00 que, somada ao valor do primeiro aviso-prévio (CR\$ 300,00), daria um total de CR\$ 1.200,00. -

Na primeiro caso, o empregado teria trabalhado - 19 meses, e só ganharia CR\$ 900,00. No segundo, o empregado ganharia CR\$ 1.200,00 - e teria trabalhado exatamente o mesmo tempo. -

Para se fugir a essas graves e perigosas conclusões irrefutáveis, mister se faz dar-se ao teor do artº 453 uma elasticidade compatível com o seu verdadeiro espírito. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, com os fundamentos supra citados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. -

Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 146,80. -

Pelotas, em 4 de junho de 1.949. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta, dela todos ficaram cientes. " seguir, foi suspensa a audiência, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pelos demais presentes e por mim, chefe de secretaria substituta em exercício. -

M. Augusto Ramos

Guilherme

Antônio José de Ramo

Leiza Discreta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Bo. Oliveira

CERTIFICO que, nestes autos, não houve legal para
a interposição do ~~recurso~~ ~~recurso~~ ~~recurso~~
~~a interposição do~~ ~~recurso~~ ~~recurso~~
~~a contestação~~ ~~do~~ ~~recurso~~ ~~cabível~~
~~a contestação do~~

Pelo(a) em 15/6/79.

Lucy Hoje

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em nome do Sr. Presidente.

Em 15 de 6 de 1979

Lucy Hoje

SECRETARIO

Arguiu-se.
Data sup.

Lucy Hoje

ARQUIVADO

Em 15 de Junho de 1949

João Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos documentos de
fls. 22 e 23.

Em 24 de Junho de 1949

João Pereira
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Pl. 22
D. Oliveira

H. bij. f.º 07 autos. Causa repar.

Em 27.6.49.

M. R. L.

Eustáquio de Jesus Castanheira vem, nos autos da reclamação em que contendeu com a Soc. Geral de Construções Ltda., pedir seja eximido do pagamento das custas a que foi condenado, pois que, conforme prova com o incluso atestado policial, é de condição pobre.

J.,

pede deferimento.

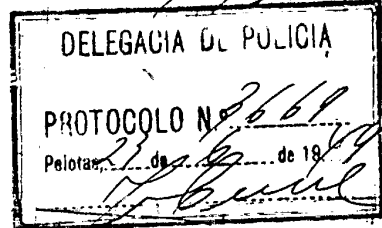
Pelotas, 25 de junho de 1949.

Eustáquio de Jesus Castanheira

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

P. 23
P. Oliveira

PELOTAS



EUSTAQUIO DE JESUS CASTANHEIRA

BRASILEIRO

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 33 anos de idade, nascido em PELOTAS, EST. R. G. SUL

(Lugar do nascimento e Estado)

a 20 de SETEMBRO de 1915, filho de ANTONIO CASTANHEIRA

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de ALZIRA MARQUES CASTANHEIRA, residente N/Cidade a RUA

(nome da mãe)

VOLUNTÁRIOS, n.º s/n, há mais de 1 ANO

(anos, meses ou dias)

de profissão PEDREIRO, CASADO, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

(Dizer os fins a que se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA

(Espécie de Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 21 de JUNHO de 1949.

E
Eustaquio de Jesus Castanheira

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pes-
sôa de condições póbres.

João R. Maciel
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

João R. Maciel
(Residência)

Isaac Pons
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

J. Oliveira 859
(Residência)

*João Tomaz
Rui Moreira
Em 23/6/49
[Signature]*

ATESTADO

ATESTADO em face da prova testemunhal;

que o requerente é o próprio e residente

onde alega *João Tomaz*

em *23/6/49*

de *João Tomaz*

João Tomaz

DELEGADO DE POLICIA



Atestado

Pelotas, 23 de Junho de 1949.

João Tomaz

Atestado, sob as penas da lei, que o requerente é

João Tomaz

828

João Tomaz

João Tomaz



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Dr. P. 24
Dr. Oliveira*

ARQUIVADO

Em 27 de junho de 1949

Dr. Oliveira